MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10954.000026/2003-93
Recurso nº	152.363 Voluntário
Acórdão nº	**3803-01.715 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	31 de maio de 2011
Matéria	IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente	GLOBE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PLEITO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS CUJAS AQUISIÇÕES ENSEJAM DIREITO AO CRÉDITO

Incluem-se, na base de cálculo do benefício, somente as aquisições de insumos que se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do imposto.

Pasta de revestimento antracito a quente ou revestimento de carbono, utilizada como revestimento refratário das panelas, nas bicas e dentro dos fornos de fundição e nas caçambas de contaminados; "grafitap", utilizado para tamponar furos dos canais por onde passa o silício metálico; argamassa aluminosa, argamassa úmida "Intermix" ou concreto refratário, empregada no assentamento dos tijolos refratários dos fornos e panelas de fundição; tijolos refratários paralelos ou em arco, que compõem o revestimento das panelas de fundição, e; tubos de aço com rosca ou tubos de fluxação, empregados no insuflamento de oxigênio para desobstrução dos furos de corrida nos fornos fundição do silício metálico, não se incluem entre as matérias-primas e produtos intermediários, por compreendem-se nos bens do Ativo Permanente.

Ácido fosfórico não se subsume no conceito de MP, PI ou ME, mesmo em seu sentido *lato*, já que não se integra ao produto em fabricação, nem é consumido no processo produtivo, mas em laboratório de testes.

Assinado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Coque verde de petróleo, enquanto fonte de carbono alternativa ao carvão no processo produtivo de silício metálico, subsume-se ao conceito estrito de matéria-prima, e o valor de sua aquisição é computável na base de cálculo do Crédito Presumido.

CUSTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS INSUMOS.

Os valores pagos pelos serviços de transporte (seguro e frete) somente são incluíveis na base de cálculo quando cobrados ao estabelecimento industrial-exportador pelo próprio fornecedor dos insumos, fazendo parte do custo de aquisição dos mesmos.

VARIAÇÃO CAMBIAL

A variação cambial apurada no período compreendido entre a emissão da Nota Fiscal de saída do produto para exportação e o fechamento do câmbio tem natureza de receita financeira e não compõem a Receita de Exportação, conforme definida pela legislação do benefício.

MÉTODO DE AVALIAÇÃO DO CUSTO DOS INSUMOS

O estoque de insumos deve ser avaliado pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani, que admitiram a inclusão, na base de cálculo do benefício, dos gastos com o insumo "ácido fosfórico".

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 353 a 376) interposto por GLOBE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, atual denominação de Camargo Correa Metais S/A, contra o Acórdão nº 01-9.421, de 2 de outubro de 2007, da DRJ/BEL, fls. 333 a 345, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuísse eficácia normativa, como

Assinado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n. 45, DOU de 31/12/2004.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST n 65/1979.

Solicitação Indeferida

Após sintetizar os fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, da manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório da autoridade tributária de jurisdição, o Recorrente, em sede de preliminar, argúi a nulidade da decisão de piso, em face do indeferimento do pedido de diligência formulado, o que, no seu entender, teria implicado cerceamento de seu direito de defesa. Invoca o princípio da verdade material. Cita e transcreve jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes - CC.

No mérito, combate a decisão recorrida, que entendeu que os insumos adquiridos e aplicados na industrialização do silício metálico não geram direito ao creditamento, por não se enquadrarem no conceito de insumo esposado pela legislação do IPI, mormente pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979 (D.O.U. de 06-11-1979) e no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974. O Recorrente destaca o caráter opinativo dos referidos Pareceres, enaltecendo, no entanto, a sua ineficácia, posto que inexistiria qualquer dúvida na aplicação dos dispositivos regulamentares que os mesmos interpretam (art. 66, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº

Assinado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

83.263/79 - RIPI/79). Advoga a prescindibilidade do contato físico do insumo no produto em fabricação, restrição não constante da definição de produto intermediário, bastando que os mesmos sejam consumidos no processo produtivo. Colaciona jurisprudência do CC e da 2ª Turma do STJ.

Repetindo os argumentos expendidos em sua Manifestação de Inconformidade, enfatizando o contato direto que mantêm com o produto em fabricação, insiste na caracterização dos insumos que arrola:

i) pasta de revestimento antrácito a quente ou revestimento de carbono;

ii) "grafitap";

iii) ácido fosfórico;

iv) tijolo refgratário "paralelo;

v) "arco A3";

vi) argamassa aluminosa ou concreto refratário;

vii) coque verde de petróleo;

viii) tubo de aço com rosca ou tubo de fluxação.

Rechaça ainda a exclusão do valor do frete e do seguro pagos na aquisição dos insumos, conforme Solução de Consulta nº 168, de 11 de junho de 2009, da SRRF/9ª RF. Entende que não pode ser privado de seu direito simplesmente porque o custo da despesa acessória não foi destacado no corpo das notas fiscais de aquisição de insumos. Lembra que o artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, já admitia a inclusão de tais valores na base de cálculo do Crédito Presumido. Pugna também pela reversão da glosa do valor da variação cambial incorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a data do fechamento do contrato de câmbio. Cita decisão do Segundo Conselho de Contribuintes.

Com relação à glosa do valor dos gastos com energia elétrica utilizada na operação de despoeiramento do quartzito, reitera que esse insumo é produto intermediário, o que lhe garante o crédito presumido sobre esse gasto, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Finalmente, reconhece que utilizou o método da média ponderada fixa mensal para a apuração dos custos dos insumos, em consonância com o Parecer Normativo nº 6, de 1979, segundo o qual todas as entradas ou saídas podem ser consideradas como um lote único. Denuncia ofensa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e aos regulamentos do IPI. Transcreve excertos de decisões administrativas que dariam guarida para seu entendimento.

Requer diligência para provar suas alegações. Conclui, requerendo:

a) o acolhimento à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, determinando-se a devolução do processo à DRJ para que se proceda à diligência originalmente requerida e se profira nova decisão, ou;

Assinado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

b) que se reconheça o direito creditório e se homologue a compensação efetuada, cancelando-se a cobrança efetuada.

O processo então foi a julgamento, na reunião de fevereiro de 2009 da extinta Terceira Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes. O colegiado, no entanto, resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 293.00.004, de 9 de fevereiro de 2009, fls. 390 a 394, para que o interessado, ora recorrente, fosse intimado a fazer a prova de que os documentos das folhas 329 a 331 (e somente estes) estavam vinculados, única e exclusivamente, a nota fiscal de insumo cujo valor de aquisição tivesse sido admitido na base de cálculo do beneficio. A autoridade preparadora produziu os documentos de fls. 399 a 410.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 353 a 376 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/BEL nº 01-9.421, de 2 de outubro de 2007.

Preliminar de nulidade da decisão administrativa de 1ª instância

O Recorrente infirma a decisão da DRJ/BEL, por ter-lhe cerceado o direito de defesa ao negar seguimento a pedido de diligência.

Improcedentemente.

Ressalto, em primeiro lugar, que a realização de diligências não se configura em direito subjetivo da parte. A teor do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, toca à autoridade julgadora indeferir as diligências que entender prescindíveis ou impraticáveis. Ainda, nunca é demais lembrar que as diligências prestam-se ao esclarecimento de dúvidas e de pontos obscuros da instrução processual, jamais à produção de provas que toca ao interessado produzir.

A invocação do princípio processual da verdade material é leviana. Em sede de pedido de ressarcimento, causa de exclusão do crédito tributário, consoante o que dispõe o art. 179, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, o pleito é examinado, em cada caso, mediante requerimento em que o interessado deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência. Em não o fazendo, não pode esperar que a autoridade fiscal, *sponte sua*, suplemente a sua vontade e diligencie aquilo que ele próprio desidiosamente deixou de fazer, sobretudo quando a matéria é prescindível para a elucidação do litígio. A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar a comprovação dos créditos alegados.

Assinado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Pedido de diligência

A propósito, quanto à diligência requerida na peça recursal, em face de sua prescindibilidade, indefiro-a.

Mérito – insumos admitidos para efeito de cálculo do CP-IPI

No que diz respeito aos insumos admissíveis na base de cálculo, a controvérsia deslinda-se, verificando-se se os insumos acima listados (pasta de revestimento antrácito a quente ou revestimento de carbono, "grafitap" ou Tap Hole S10, ácido fosfórico, tijolo refgratário "paralelo e "arco A3", argamassa aluminosa ou concreto refratário, coque verde de petróleo e tubo de aço com rosca ou tubo de fluxação) subsumem-se ao conceito de matéria-prima – MP, produto intermediário – PI e material de embalagem – ME adotado pela legislação do IPI.

Desde logo, saliente-se que não é qualquer insumo utilizado no processo produtivo que se caracteriza como MP, PI ou ME. Em sentido *stricto*, MP, PI e ME são os insumos que se integram ao produto em fabricação, consoante a inteligência do art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Entretanto, o próprio dispositivo estende essa definição, incluindo no conceito de MP, PI e ME os insumos que, "*...embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente*".

Embora o Recorrente discorde, a interpretação do alcance da expressão "consumidos no processo produtivo" é controversa e demandou a edição de dois pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal. Refiro-me ao PN-CST nº 181, de 1974, e ao PN-CST nº 65, de 1979, este último já alçado à condição de norma complementar da legislação tributária, consoante o inc. III do art. 100 do CTN, em face da reiteração da sua aplicação.

Peço vênia para repisar matéria por demais debatida nos autos: MP, PI e ME é aquilo que se incorpora ao produto em fabricação no curso do processo produtivo. Sem perder essa noção básica de vista, o PN-CST nº 65, de 1979, esclareceu que também se incluem entre as MP e os PI, como se incorporados ao produto em fabricação fossem, os insumos que, embora não se incorporando ao produto, desgastam-se no processo de fabricação. Não se trata aqui de qualquer desgaste, qualquer consumição, mas daquele resultante da ação física recíproca entre produto e insumo. Evidentemente, esse alargamento do conceito não se aplica quando o insumo for classificável como bem do ativo permanente.

Ao caso concreto: desde logo, salta aos olhos, na descrição fornecida pelo próprio recorrente, que os insumos (a) pasta de revestimento antrácito a quente ou revestimento de carbono, são utilizados como revestimento refratário das panelas, nas bicas dos fornos, dentro dos fornos e nas caçambas de contaminados; (b) "grafitap", utilizado para tamponar furos dos canais por onde passa o silício metálico; (c) argamassa aluminosa, argamassa úmida "Intermix" ou concreto refratário, empregada no assentamento dos tijolos refratários; (c) tijolos refratários paralelos ou em arco, que compõem o revestimento das panelas, e; (d) tubos de aço com rosca ou tubos de fluxação, empregados no insuflamento de oxigênio para desobstrução dos furos de corrida nos fornos e para adequar o grau de pureza do silício metálico compreendem-se nos bens do Ativo Permanente. Portanto a exclusão desses insumos é procedente à luz da parte final do art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964.

Assinado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Os gastos com o insumo ácido fosfórico não dão direito a crédito. Tal item não se subsume no conceito de MP, PI ou ME, mesmo em seu sentido *lato*, já que não é consumido no processo produtivo, mas em laboratório de testes.

A glosa do valor do custo de aquisição do insumo "coque verde de petróleo" merece ser revertida. É que, enquanto fonte de carbono alternativa ao carvão, o coque subsume-se ao conceito estrito de matéria-prima, e o valor de sua aquisição é computável na base de cálculo do Crédito Presumido. Tivesse o requerente justificado a inclusão desse item na base de cálculo durante a fase inquisitorial do procedimento (fl. 273), certamente a Fiscalização o teria admitido.

Inclusão na base de cálculo do CP das despesas com frete e seguro

O Recorrente sustenta que os fretes foram pagos para a aquisição das matérias-primas utilizadas na industrialização e, portanto, representam parte dos custos desses insumos, compondo assim a base de cálculo do crédito presumido.

O valor dessas despesas foi glosado pela Fiscalização, que entendeu que, em face da redação do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, "*...os valores a serem considerados são restritos aos constantes da nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.*" (fl. 273).

Cum grano salis.

Se é verdade que a parte final do art 3º da Lei nº 9.363, de 1996, aplicável subsidiariamente ao regime alternativo de CP, instituído pela Lei nº 10.276, de 2001, refere que a apuração do montante do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador, também o é que a Instrução Normativa SRF nº 313, de 16 de abril de 2003, admite expressamente o cômputo, na base de cálculo dessas despesas[1], desde que, evidentemente, sejam cobradas ao produtor-exportador. Não se diga que inexistia tal autorização antes da edição da referida IN. Basta compulsar a publicação Perguntas e Respostas 2002, editada pelo Ministério da Fazenda, para constatá-lo (Pergunta 726, folha 406, negrito no original):

> *O ICMS, o frete e o seguro integram o valor das matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem utilizados na produção para efeito de apuração do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996?*
>
> *As despesas acessórias, inclusive frete, somente integram a base de cálculo do benefício se forem cobradas do adquirente, ou seja, estiverem incluídas no preço do produto. Com relação ao ICMS...*
>
> *No caso das transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, ...*
>
> *No caso das aquisições, as despesas acessórias e o frete somente integram a base de cálculo do crédito presumido quando*

[1] Art. 14. Para efeito do cálculo do crédito presumido, o ICMS não será excluído dos custos de MP, de PI e de ME, bem assim os valores do frete e seguro, desde que cobrados ao adquirente.

Assinado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *cobradas do adquirente, ou seja, quando estiverem incluídas no preço do produto. Contudo, no caso de frete pago a terceiros (compra FOB, por exemplo), em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte de PIS/Pasep e Cofins), com Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à Nota Fiscal de aquisição, admite-se que o frete integre a base de cálculo do crédito presumido.*

Assim, admite-se a inclusão dos valores pagos a título de seguro e frete no custo dos insumos, desde que se adote o *caveat* descrito na alínea "c" da resposta recém-transcrita: faça-se a devida prova de que esses valores referem- se ao transporte dos insumos utilizados na industrialização dos produtos exportados. É preciso que fique documentalmente demonstrado, mediante as notas fiscais de serviços de transporte e conhecimentos de carga, que os valores pagos a título de frete, efetivamente se referem ao transporte dos respectivos insumos utilizados na industrialização. Só assim se poderá aceitar a inclusão desses valores no cálculo do benefício fiscal.

O Recorrente alega (fl. 366) que suportou o custo dos fretes, o que restaria comprovado pelas cópias dos conhecimentos de transporte rodoviários de carga (CTRC) anexados aos autos nas folhas 329 a 331. Inclino-me por acolher, na base de cálculo do CP, o valor da despesa por eles representada, e somente eles, desde que:

a) refiram-se a serviço de transporte efetuado por pessoa jurídica contribuinte das contribuições que o benefício visa a ressarcir, e;

b) estejam vinculados, única e exclusivamente, a nota fiscal de insumo cujo valor de aquisição tenha sido admitido na base de cálculo do benefício.

A esse propósito, consolido na tabela abaixo as informações que extraí da documentação fornecida pelo interessado, em diligência empreendida pela DRF-Marabá, por solicitação da 3ªTE/2ºCC:

CTRC Nº	EMITENTE	CUSTO DO FRETE	NOTA FISCAL Nº	INSUMO	ADMITIDO NA BASE DE CÁLCULO
043638	Transmix Com.Repres. e Transportes Ltda.	R$ 538,83	015422	Coquilha de grafite 100 x 180	SIM
			015423	Eletrodo UCAR 100X1000 MF AGX PR CK-3 PX	SIM
045389	Transmix Com.Repres. e Transportes Ltda.	R$ 74,53	017981	ITALTEMP 'S' TB32 1000MM COD.33011001	SIM
046535	Transmix Com.Repres. e Transportes Ltda.	R$ 1.491,76	055803	TAP HOLE S10 Cód do Material do cliente 3300801	NÃO

Assinado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Tratando-se o prestador do serviço de transporte de pessoa jurídica contribuinte das contribuições que o benefício visa a ressarcir e de custos relacionados com o transporte de insumos admitidos na base de cálculo, deve-se admitir a inclusão dos gastos com frete montantes a R$ 613,36, representados pelos CTRC nºs 043638 e 045389.

Cômputo do valor da variação cambial na apuração da Receita de Exportação - REx

O Recorrente pleiteia ainda que seja incluída na receita de exportação a parcela da variação cambial que fora glosada pela Fiscalização. Embora não explicite exatamente a que variação cambial se refere, limitando-se a mencionar o acórdão nº 202-12.301, da Segunda Câmara do extinto CC, depreendo que se trate de variação entre o valor do câmbio vigente na data de emissão da nota fiscal e a data do efetivo embarque das mercadorias para o exterior. Isto porque é a essa variação que faz menção o parecer que fundamenta o despacho decisório da DRF - MBA.

A Lei nº 9.363, de 1996, determina no parágrafo único do artigo 3º que:

> *Art 3º [...]*
>
> *Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.*

A propósito, a Portaria MF nº 356, de 5 de dezembro de 1988, que estabeleceu os critérios de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos faturados nacionais, atribuiu a natureza de variação monetária passiva ou ativa às diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque. Assim, a variação cambial decorrente da diferença entre o valor constante da nota fiscal de saída do produto vendido para o exterior e o valor efetivamente recebido se constitui, segundo esta legislação, em receita ou despesa e integra o resultado do exercício social.

Ademais, especificamente sobre as variações monetárias em função da taxa de câmbio - variação cambial -, o Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 - REGPISCOFINS, seu art. 13, com respaldo no art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs (sublinhei):

> *'Art. 13. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio, ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, <u>são consideradas, para efeitos da incidência das contribuições, como receitas financeiras</u> (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30).*
>
> *§ 1º As variações monetárias em função da taxa de câmbio, a que se refere o caput, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições, quando da liquidação da correspondente operação.*

Assinado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *§ 2º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 1º poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo das contribuições segundo o regime de competência.*
>
> *§ 3º A opção prevista no § 2º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.*
>
> *§ 4º A alteração no critério de reconhecimento das receitas de variação monetária deverá observar normas a serem expedidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF).'*

Enquanto receitas financeiras que são, as variações cambiais não se subsumem à estrita definição de Receita de Exportação[2] para fins de apuração do CP-IPI.

Inclusão, na base de cálculo do CP, dos gastos com energia elétrica

A digressão recursal a respeito da apropriabilidade dos gastos com energia elétrica na base de cálculo do CP, sob o regime da Lei nº 10.276, de 2001, é redundante, afinal o Despacho Decisório de fls 262 a 290 reconheceu o custo da energia elétrica utilizada na produção no montante de R$ 1.766.352,57 (fl. 260), glosando somente aqueles gastos com esse insumo em áreas em que ocorreu indevida repartição de consumo. Aliás, contra essas glosas, o Recorrente nada opôs, limitando-se a insistir, genericamente, no seu direito ao CP sobre os gastos com energia elétrica.

Nada a reparar na decisão recorrida relativamente a esse item.

Metodologia de apuração do custo dos insumos admitidos no cálculo

A Fiscalização demonstrou cabalmente que o recorrente não empregou o método PEPS, nem o método da média ponderável móvel (MPM) para avaliação de seus estoques de insumos (fls. 274 a 277) e, em razão dessa irregularidade, reavaliou-os, empregando o primeiro método, consoante o disposto no art. 14 da IN-SRF nº 69, de 2001. O Recorrente, a seu turno, redarguiu, insistindo na autorização legal para emprego do método da média ponderada fixa mensal, conforme o Parecer Normativo CST nº 6, de 1979.

O Recorrente, evidentemente, não tem razão. O art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, é categórico (negrito na transcrição):

> *Apuração do Crédito Presumido*
>
> *Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*
>
> *§ 1º [...]*
>
> *§ 2º [...]*
>
> *§ 3º [...]*
>
> *§ 4º [...]*
>
> *§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração*

[2] § 15, inc. II, do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997: receita bruta de exportação é o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais.

Assinado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.*
>
> *§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo* ***método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS****, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.*
>
> *§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.*
>
> *§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.*
>
> *§ 9º [...]*
> *§ 10. [...]*
> *§ 11. [...]*
> *§ 12. [...]*
> *§ 13. [...]*
> *§ 14. [...]*
> *§ 15. [...]*
> *§ 16. [...]*

A restrição foi mais tarde repetida no § 6º do art. 3º da Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003.

Conclusão

Em face do exposto, voto por que se rejeite a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, para admitir a inclusão, na base de cálculo do CP, **(a)** do valor das aquisições do insumo coque verde de petróleo, empregado como fonte de carbono alternativa ao carvão, e; **(b)** do valor das despesas de frete devidamente comprovadas nos autos, segundo os critérios estabelecidos no item "*Inclusão na base de cálculo do CP das despesas com frete e seguro*" deste voto.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011.

Alexandre Kern

Assinado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10954.000026/2003-93
Interessada: GLOBE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.715**, de 31 de maio de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 31 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Assinado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por ALEXANDRE KERN
Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda